CCA ONTIER

UM ESCRITÓRIO GLOBAL COM ALMA LOCAL
pt.ontier.net

NOTA INFORMATIVA

2018

O Maior Acompanhado

Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto



Foi publicada no passado dia 14 de Agosto a Lei n.º 49/2018, que procedeu à supressão do institutos da interdição e da inabilitação, tendo criado um regime jurídico unitário que rege as situações correspondentes a ambas as realidades anteriores – o regime jurídico do maior acompanhado. Este novo regime tem, consequentemente, um campo de aplicação mais amplo, visando a proteção da pessoa incapaz de exercer a plenitude dos seus direitos ou de cumprir os seus deveres devido a situações de vulnerabilidade resultantes de "razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento", consagrando-se uma redação mais ampla quanto aos fundamentos de tais situações.

Com esta alteração, o legislador deixa claro o caráter supletivo e residual que se pretende conferir a este instituto, que não deverá ter aplicação caso os objetivos a prosseguir quanto ao eventual maior acompanhado sejam suscetíveis de ser desempenhados por quem tenha já deveres de cooperação ou de assistência, procurando reduzir ao mínimo a intromissão na esfera da capacidade jurídica das pessoas visadas. Pretende-se ainda reduzir o preconceito social associado aos anteriores institutos da inabilitação e interdição, bem como criar um regime cuja moldagem concreta é deixada à apreciação casuística do Juiz, que tem poderes para instituir um acompanhamento à justa medida das necessidades específicas da pessoa visada.

NOTA INFORMATIVA
2018

O Maior Acompanhado

LEGITIMIDADE

// O acompanhamento pode ser requerido pelo próprio ou mediante a sua autorização pelo cônjuge, pelo unido de facto ou por qualquer parente sucessível. Em qualquer situação e independentemente de qualquer autorização pode ser requerido pelo Ministério Público. A autorização do potencial acompanhado pode ser suprida pelo Tribunal quando aquele não a possa dar livre e conscientemente ou quando existir fundamento atendível.

O ACOMPANHANTE

// Deliberado o acompanhamento, este deverá ser confiado à pessoa indicada pelo acompanhado ou pelo seu representante legal. Na ausência de escolha, o acompanhamento deverá ser confiado a uma, ou mais, das seguintes pessoas (por ordem preferencial não-obrigatória): i) cônjuge não separado judicialmente ou de facto; ii) unido de facto; iii) qualquer dos pais; iv) pessoa designada pelos pais, ou por quem exerça as responsabilidades parentais; v) filhos maiores; vi) qualquer dos avós; vii) caso o acompanhado esteja integrado numa instituição, à pessoa por esta designada; viii) mandatário a quem o acompanhado tenha conferido poderes de representação; ix) outra pessoa idónea.

// Pode ser designado mais que um acompanhante com atribuições diversas a cada um deles. O cônjuge e os descendentes ou ascendentes, quando nomeados, não podem recusar o cargo de acompanhante e apenas os descendentes poderão ser exonerados, a seu pedido, decorridos 5 anos, se existirem outros descendentes igualmente aptos a assegurar o interesse do acompanhado.

// O acompanhante tem a obrigação de manter contacto permanente com o acompanhado, devendo visitá-lo, no mínimo, mensalmente, ou com outra periodicidade que o Tribunal venha a estabelecer.

ÂMBITO DO ACOMPANHAMENTO

I. A lei prescreve expressamente que o acompanhamento não exceda as medidas estritamente necessárias para tutelar o interesse concreto do acompanhado, devendo por isso ser aplicadas as medidas menos onerosas que seja possível aplicar ao caso. O Juiz poderá determinar a aplicação ao acompanhado do regime das responsabilidades parentais, da representação geral ou especial (com indicação concreta dos atos a serem praticados por esta via), da administração de bens total ou parcial ou da autorização prévia para a prática de atos, podendo ainda decidir pela aplicação de intervenções de outro tipo. Assim, a lei confere ao Juiz uma larga margem de conformação do acompanhamento, que poderá consistir numa combinação dos regimes mencionados para tipos diferentes de atos.

II. Por regra, a lei estabelece que o acompanhado é livre de praticar todos os atos de natureza pessoal, salvo decisão fundamentada do Tribunal em sentido contrário. A título meramente exemplificativo, a lei indica como atos pessoais o casamento e união de facto, a procriação, perfilhação e adoção, a vigilância e educação dos filhos, a escolha de profissão, deslocações ao estrangeiro, fixação de domicílio e residência e a realização de testamento.

III. Contrariamente ao regime anterior, em que as pessoas interditas por anomalia psíquica se presumiam inimputáveis para efeitos de responsabilidade civil, a nova lei não estabelece qualquer norma equivalente para os maiores acompanhados.

ATOS DO ACOMPANHADO

// São anuláveis todos os atos do acompanhado que não respeitem o conteúdo da sentença, desde que sejam praticados após o registo de acompanhamento. Quanto aos atos praticados na pendência do processo, só serão anuláveis os atos que sejam prejudiciais ao acompanhado praticados posteriormente ao anúncio do início do processo, contanto que venha a haver decisão final de acompanhamento.

O Maior Acompanhado

MANDATO COM VISTA A ACOMPANHAMENTO

// A lei prevê agora a possibilidade da celebração de um mandato por parte do maior que preveja a eventual necessidade de acompanhamento, em que o mesmo dispõe sobre o modo de gestão dos seus interesses e sobre o escopo da representação a que deverá ficar sujeito, bem como a pessoa a quem quer confiar o acompanhamento. Tal mandato, não sendo vinculativo, deverá ser tido em conta pelo Tribunal na decisão das medidas a serem adotadas e na pessoa a quem é confiado o acompanhamento.

ENTRADA EM VIGOR E APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

// O regime do maior acompanhado entrará em vigor no dia 10 de Fevereiro de 2019 e aplicar-se-á aos processos de interdição e inabilitação que se encontrarem pendentes a essa data, cabendo ao juiz proceder às necessárias adaptações.

// No que respeita às interdições e inabilitações já decretadas à data de entrada em vigor do regime do maior acompanhado aplica-se igualmente o novo regime, sendo atribuídos ao acompanhante poderes gerais de representação. Relativamente às inabilitações, igualmente decretadas antes da entrada em vigor da nova lei, cabe ao acompanhante autorizar os actos antes de serem submetidos ao curador.

// Os tutores e curadores nomeados antes da entrada em vigor da lei, no âmbito de interdições e inabilitações, passam a ter o estatuto de acompanhantes, sendo-lhes aplicáveis as disposições da nova lei.

Para mais informações contactar:

/ DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO

Marta Duarte – md@cca-ontier.com

Catarina Limpo Serra – cls@cca-ontier.com

Inês de Oliveira Silva – ios@cca-ontier.com

UM ESCRITÓRIO GLOBAL COM ALMA LOCAL
pt.ontier.net